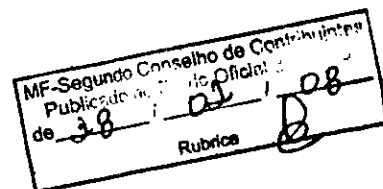




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	12045.000132/2007-89
Recurso nº	141.870 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.011
Sessão de	08 de outubro de 2007
Recorrente	IRAÍLDES DAS GRAÇAS DE DEUS
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - GOIÂNIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

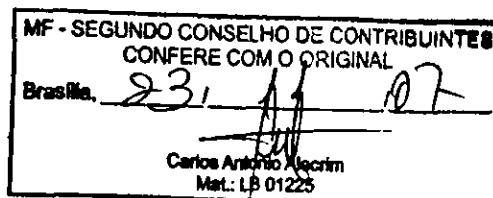
Ementa: CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, § 2.º DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, "j" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99 – DESCUMPRIMENTO DO ART. 8º DA LEI nº 10.666/2003 - CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DA RELEVÇÃO.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

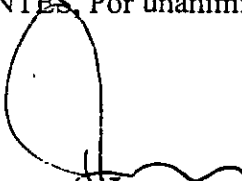
Constitui infração deixar a empresa, a partir de 01/07/2003, de apresentar arquivos em meio digital ou assemelhados, devidamente certificados, quando utiliza-se de sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios, atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciárias. A relevação da multa só poderá ocorrer quando presentes todos os pressupostos do art. 291, § 1º do RPS. Ausente apenas um dos pressupostos não cabe o instituto da relevação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



- ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

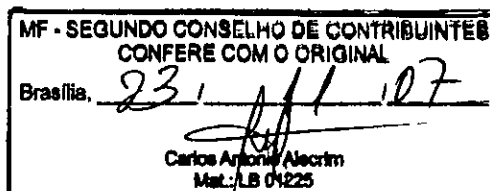
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 8º da Lei nº 10.666/2003, que determina para as empresas que utilizam sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, a apresentação a partir de 01/07/2003.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 33 a 38.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 52 a 56.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 60 a 62. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

☐ A autuada é ex-prefeita do município objeto do procedimento fiscal que acabou por resultar neste auto de infração;

☐ Prefeitura e Câmaras municipais não são empresas, dessa forma, é ilegal a cobrança de contribuição patronal;

☐ O agente público só poderá ser responsabilizado nos atos em que agir diretamente ou tiver logrado proveito próprio;

☐ O tribunal de Contas acatou os termos e contratos apresentados à época, não havendo porque haver recusa por parte da autoridade previdenciária.

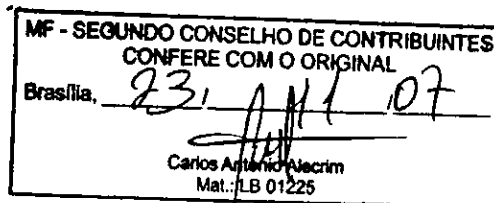
☐ A recorrente não colaborou para o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, sendo incabível a aplicação de multa;

☐ Requer ainda, seja acolhida toda a matéria trazida no presente recurso para reformar a decisão proferida em primeira instância, declarando nulo o AI lavrado.

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de contra-razões à fl. 75.

É o Relatório.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 75. Não há necessidade de efetuar depósito recursal por tratar-se de autuação imposta a pessoa física nos termos do art. 126, §1º da Lei nº 8.213/91, na qualidade de dirigente público.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DO MÉRITO:

Para a legislação previdenciária não há responsabilidade por descumprimento de obrigação acessória imposta à pessoa jurídica de direito público. Havendo o descumprimento da obrigação, a aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, será imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

"Art.41.O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição".

Nesse sentido, entendo que a presunção prevista no art. 41 da Lei nº 8.212/1991 milita em favor da autarquia. Tal presunção, refere-se à imputação da responsabilidade ao dirigente máximo, no caso o Prefeito Municipal o que foi realizado na presente autuação. Havendo imputação ao dirigente máximo, cabe a este provar que não era o responsável pela omissão.

Já com relação ao mérito, quanto ao argumento de ser impróprio o auto de infração, eis que a sua lavratura se deu em nítida afronta a disposição legal, frise-se que pela análise dos documentos presentes no presente processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

☐ autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF-F, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, conforme fls. 06;

☐ intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 07, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

☐ autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23/11/07	
Carlos Antonio Alecrim	
Mat.: LB 01225	

lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes, conforme demonstrado às fls. 01 a 12.

Com base nestes fatos, quanto à alegação do recorrente de que o procedimento fiscal encontra-se eivado de nulidade, por não atender aos ditames legais, provocando o cerceamento de defesa, não lhe confiro razão.

A fiscalização previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei nº 11.098/2005:

"Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento".

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, cumpra-lhe lavrar de imediato auto-de-infração de forma vinculada. O art. 293 do Decreto nº 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

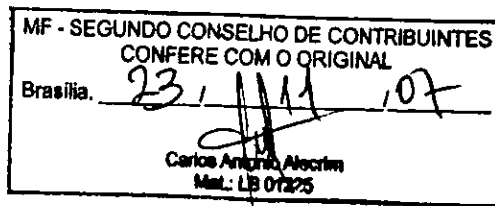
"Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes".

Argumenta a recorrente a impossibilidade da aplicação de multa, considerando que não se pode exigir do ente público contribuição patronal. Equivoca-se a recorrente ao interpretar a legislação pátria. O ente público equipara-se a empresas não só quanto ao cumprimento da legislação previdenciária, quanto a legislação trabalhista, garantindo aos empregados e segurados que lhes prestam serviços o recolhimento de contribuições, pois só assim será garantido direito de todos os cidadãos brasileiros, que é o amparo de sistema de previdência em casos de invalidez, doença, maternidade e velhice. Dessa forma, rejeito os argumentos nesse sentido, tendo em vista o disposto no art. 15, I da Lei nº 8.212/91 e o art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita às fls. 01 a 12.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei nº 10.666/2003 em seu art. 8º, nestas palavras:

"Constitui infração deixar a empresa, a partir de 01/07/2003, de apresentar arquivos em meio digital ou assemelhados, devidamente certificados, quando utiliza-se de sistema de processamento eletrônico



de dados para o registro de negócios, atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciárias. É a inteligência do artigo 8º, da lei 10.666, de 08/05/2003”.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado, posto que não há que se falar em vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada, fls. 11 e 12.

Também não é cabível a relevação da multa prevista no art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Para haver relevação da multa são necessários os seguintes requisitos: pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração; infrator ser primário; tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. Desse modo, não há como a multa punitiva ser relevada no presente caso.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

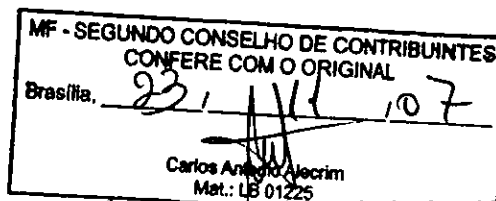
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, fls. 11 e 12, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista na Lei nº 10.666/2003 c/c com a Lei nº 8.212/1991.

O Auto de Infração sendo aplicado da maneira como foi imposto não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a finalidade precípua de arrecadação, o que pode ser demonstrado pela previsão de atenuação ou até mesmo da relevação da multa, neste último caso, o infrator não pagará nenhum valor (art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999).



Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas pela Previdência Social.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é, independe de culpa ou dolo. Dessa forma, a não elaboração dos documentos e arquivos durante o período que dirigiu o ente público municipal, é que resultou na presente autuação, sendo que cada dirigente responde pelo período de seu mandato.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2007.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA